



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.036, DE 2024

Acrescenta parágrafos ao art. 4º da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para assegurar a matrícula em escolas de educação infantil e ensino fundamental de rede pública de município vizinho ao de domicílio do estudante, quando aplicável o princípio legal de proximidade entre residência e escola.

Autor: Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

Relatora: Deputada JÚLIA ZANATTA

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe visa alterar a Lei nº 9.394/1996, **Lei de diretrizes e bases da educação nacional**, para assegurar a matrícula em escolas de educação infantil e ensino fundamental da rede pública em município vizinho ao de domicílio do estudante, quando aplicável o princípio legal de proximidade entre residência e escola.

A justificativa do projeto de lei destaca que o objetivo principal é garantir o direito à educação infantil e ao ensino fundamental para crianças, mesmo quando a escola pública mais próxima de sua residência estiver localizada em um município vizinho.

O texto argumenta que o direito à educação não deve ter fronteiras e que o financiamento público da educação básica segue normas constitucionais aplicáveis a todos os entes da Federação. Além disso, os mecanismos de





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

redistribuição de recursos, como alimentação escolar, transporte escolar e material didático, são baseados no número de matrículas, independentemente da localização geográfica dos estudantes.

O projeto ainda menciona que as matrículas desses alunos serão contabilizadas na rede de ensino onde estiverem registradas, garantindo que os municípios envolvidos possam firmar acordos, convênios ou consórcios para viabilizar essa medida.

A proposição foi distribuída à Comissão de Educação – CE e a este colegiado, estando sujeita à apreciação *conclusiva*, em regime de tramitação *ordinário*.

No âmbito das comissões temáticas, o projeto recebeu parecer pela *aprovação, com emenda*, na Comissão de Educação.

A emenda menciona a questão do benefício do transporte escolar do estudante, além de substituir a expressão “legislação específica” por “regulamento”. E visa, ainda, aperfeiçoar a técnica legislativa do projeto.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas ao projeto, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, *a*, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto e da emenda/CE.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

No que toca à **constitucionalidade formal**, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 24, IX e §1º), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*). Não há, de outra parte, qualquer violação a princípios ou normas de ordem material da Constituição de 1988 nas proposições sob análise.

Nada temos a opor **quanto à juridicidade** das proposições.

Já quanto à **redação e à técnica legislativa**, ambas as proposições apresentam problemas.

Oferecemos emenda ao projeto neste sentido, e na redação final poderá ser aposta a rubrica "(NR)" ao final do artigo alterado pelo art. 1º do projeto, entretanto, optamos por oferecer uma subemenda à emenda/CE.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela *constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa* do Projeto de Lei nº 4.036/2024, com a emenda em anexo; e pela *constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa* da emenda/CE, com a subemenda em anexo.

É o voto.

Sala da Comissão, na data de sua assinatura.

Deputada **JÚLIA ZANATTA**
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.036, DE 2024

Acrescenta parágrafos ao art. 4º da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para assegurar a matrícula em escolas de educação infantil e ensino fundamental de rede pública de município vizinho ao de domicílio do estudante, quando aplicável o princípio legal de proximidade entre residência e escola.

Autor: Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

Relatora: Deputada JULIA ZANATTA

EMENDA DA RELATORA

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do projeto:

“Art. 1º O art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 2º e 3º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:”

Sala da Comissão, na data de sua assinatura.

Deputada **JÚLIA ZANATTA**
Relatora



Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 448 | 70100-970 Brasília DF
Tel (61) 3215-5448 | dep.juliazanatta@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251670846900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julia Zanatta

Apresentação: 11/12/2025 16:49:23.350 - CCJC
PRL 2 CCJC => PL 4036/2024

PRL n.2



* CD 251670846900 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

**EMENDA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº
4.036, DE 2024**

Acrescenta parágrafos ao art. 4º da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para assegurar a matrícula em escolas de educação infantil e ensino fundamental de rede pública de município vizinho ao de domicílio do estudante, quando aplicável o princípio legal de proximidade entre residência e escola.

Autor: Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

SUBEMENDA DA RELATORA

Dê-se a seguinte redação à emenda:

“Substitua-se no texto do projeto os §§ 2º e 3º do art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, acrescidos pelo art. 1º do projeto, pelo seguinte:

“Art. 4º.....

.....

§ 2º Para efeitos do cumprimento do disposto no inciso X do *caput* deste artigo, no caso em que a escola pública mais próxima da residência do educando se situe em município vizinho ao de seu domicílio, a rede de ensino do primeiro

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 448 | 70100-970 Brasília DF
Tel (61) 3215-5448 | dep.juliazanatta@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

assegurar o direito de matrícula desse educando, incluindo o seu transporte escolar.

§ 3º Para fins de cumprimento do disposto no § 2º, os municípios envolvidos poderão firmar acordos, convênios e congêneres, nos termos do regulamento. (NR) ”

Sala da Comissão, na data de sua assinatura

Deputada **JÚLIA ZANATTA**
Relatora

